

Processo: 971/2025

Parecer n. 971/2025/CETRAM/MS

Requerente: Luiza Ribeiro – Vereadora de Campo Grande/MS

Conselheiro Relator: Luiz Carlos Duarte Magalhães

Ementa: Transporte municipal de passageiros no itinerário Campo Grande/MS até o Distrito de Anhanduí/MS. Responsabilidade de autorização de circulação. Legalidade do transporte realizado por ônibus urbano que não possuem os equipamentos de segurança, notadamente o cinto de segurança. Infringência aos artigos 65; 105, I; 136, VI e 167 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

I. Consulta:

A consulente frequenta este Egrégio Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETRAM/MS) para análise e manifestação sobre a legalidade desse tipo de transporte em epígrafe, apontando os responsáveis, de sorte a proporcionar fiscalização efetiva e sistemática desse transporte, a fim de verificar *in loco* as condições de lotação, documentação, segurança veicular e respeito às normas de transporte de passageiros, bem como que sejam adotadas as medidas corretivas cabíveis em caso de irregularidades constatadas.

Destaca em sua solicitação que o transporte coletivo de passageiros em rodovias deve ser realizado com os passageiros sentados usando cinto de segurança. Que, no presente caso, os veículos utilizados no itinerário entre a cidade de Campo Grande/MS e o distrito de Anhanduí/MS **não são equipados com cinto de segurança para os passageiros e a maior parte dos passageiros viaja em pé, em flagrante ofensa às regras contidas nos artigos 65; 105, I; 136, VI e 167, todos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).**

II. Fundamentação:

Pormenorizo à ilustre Vereadora que ao Conselho Estadual de Trânsito, em atendimento ao capitulado no inciso III do art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, no tocante às consultas formuladas perante o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAM), incumbe apreciar e responder as consultas formuladas relativas à aplicação da legislação e

dos procedimentos normativos de trânsito, quanto a sua justificativa e motivação, *ipsis litteris*:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE:

[...]

III – responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

II.I. Enquadramento Legal:

A respeito da solicitação de manifestação sobre o transporte intermunicipal de passageiros, destaco inicialmente que não se trata de transporte intermunicipal e sim de transporte urbano, visto ser realizado em área circunscricional do município de Campo Grande/MS.

Por outro lado, impõe-se dissecar o ponto para melhor evidenciar a consulta formulada, ressaltando que a legislação vigente não veda expressamente a circulação de ônibus urbano em trechos de rodovia, desde que atendidas normas técnicas e administrativas, destacando:

- Lei Federal n. 12.587/2012, que trata da Política Nacional da Mobilidade Urbana, que autoriza e estimula a integração dos modais de transporte, inclusive entre áreas urbanas e rurais, visando garantir a mobilidade com eficiência e segurança, disciplinando os modos de transporte urbano, características, sua natureza, atribuições dos municípios, destacando o artigo 13, em comento:

Art.13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante **deverá** realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, **preferencialmente em parceria com os demais entes federativos**. (Grifo nosso)

- Lei Federal n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, dispõe no inciso I do artigo 24, o seguinte comando normativo:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

- Lei Federal n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu artigo 105, inciso I, o comando normativo:

Art.105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, **com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé.** (Grifo nosso)

A Resolução n. 912, de 28 de março de 1992, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em seu art. 3º - dos equipamentos, estabeleceu o seguinte comando normativo, em comentário:

Art. 3º Dos equipamentos relacionados no art. 2º, não se exigirá:

I - cinto de segurança para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé;

II - pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;

b) nos ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos Municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos. (Grifo nosso)

A Resolução Contran n. 959, de 17 de maio de 2022, estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados, destacando-se para fins desta Resolução que se considera veículo para o transporte público de passageiros, disciplinado no inciso I do §1º do artigo 1º, no seguinte teor:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos de segurança para veículo no transporte remunerado de passageiros e de transporte público coletivo de passageiros, tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – veículo para transporte público coletivo de passageiros: veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros, com caráter de linha, operado por pessoa jurídica, concessionária e/ou permissionárias do serviço público ou privado.

Convém ressaltar que o §2º do artigo 1º da nominada Resolução, esclarece, ainda, as definições de M3, no seguinte teor:

§2º As definições M3 de que trata este artigo compatibilizam-se com as definições dos tipos micro-ônibus e ônibus dadas pelo CTB, de acordo com a **lotação de passageiros informada pelo fabricante**, encarregador ou importador no ato do requerimento do código de marca/modelo/versão, levando-se em consideração a disposição e requisitos gerais definidos no Apêndice do Anexo I. (Grifo nosso)

Registre-se, ainda, o inciso I do artigo 10 da Resolução n. 959/2022, no seguinte teor:

Art.10.Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, devem ser fabricados ou encarregados, e ainda circular em via pública, atendendo, aos seguintes requisitos:

I – indicação da capacidade de passageiros sentados e em pé, este último desde que **autorizado pelo poder concedente**, visível na parte frontal interna na região do posto do condutor. (Grifo nosso)

Impende destacar que no Brasil existem os seguintes tipos de ônibus urbanos:

- **Convencional:** ônibus padrão, com capacidade para um número variável de passageiros em pé e sentados;
- **Articulado:** ônibus com uma seção articulada que permite maior capacidade de passageiros;
- **Biarticulados:** ônibus com duas seções articuladas, com capacidade ainda maior de transporte de passageiros;
- **Padrão:** ônibus que seguem um padrão de design e características estabelecidas pela empresa de transporte;
- **Executivo:** ônibus com mais conforto e comodidades para os passageiros;
- **Elétrico/Híbrido:** ônibus movidos a energia elétrica ou com motorização híbrida, com menor impacto ambiental.

Não se pode perder de vista que a autorização de circulação de veículos de transportes de passageiros no Brasil é regulada conforme a competência circunscricional, segundo se extrai do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, no caso dos municípios:

Art.30. Compete aos Municípios:

[...];

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial. (Grifo nosso)

Roborando o assunto, o município de Campo Grande/MS, por meio da Lei Municipal n. 4584, de 21 de dezembro de 2007, estabeleceu como órgãos responsáveis pelo serviço de transporte coletivo municipal de passageiros, visando as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, os seguintes órgãos, *ipsis litteris*:

- Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG) - que tem como função principal a regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, entre os quais, as linhas, horários e as normas de lotação, incluindo a quantidade de passageiros sentados e em pé, conforme estabelece a Resolução Contran n. 959, de 17 de maio de 2022;
- Agência Municipal de Transportes e Trânsito (AGETTRAN) - responsável pela fiscalização de infrações de trânsito, horário, entre outros, definidos no artigo 1º da Lei municipal n.3.595, de 14 de dezembro de 1998.

Por seu turno, o Transporte Intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul é de responsabilidade da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos (AGEMS).

Neste passo, o transporte Interestadual e Internacional de passageiros é de competência da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

A propósito, verifica-se que o itinerário na via rural, Rodovia Federal BR 163, realizado pelo ônibus urbano, a responsabilidade da fiscalização de trânsito, conforme preconizam os artigos 20 e 21 do Código de Trânsito Brasileiro, é da União, ou seja, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), que tem o condão de estabelecer critérios técnicos para circulação, restrições e proibições na via.

III. Conclusão:

Em virtude dessas considerações, extrai-se que a utilização de ônibus urbano para realização do transporte de passageiros, no itinerário Campo Grande/MS até o Distrito de Anhanduí/MS, foi estabelecida por Legislação Municipal, portanto, não padecendo de vícios de constitucionalidade, destacando-se ainda que a legislação de trânsito permite que esse tipo de veículo circule em todas as vias abertas à circulação, cabendo ao município estabelecer critérios técnicos de segurança aos usuários do transporte público municipal.

Nessa vereda, a fiscalização quanto ao excesso de passageiros, equipamentos de segurança, cronotacógrafo, mau estado de conservação do veículo, licenciamento e as demais infrações previstas no capítulo XV da Lei n.5.903, de 23 de setembro de 1997, compete ao órgão com circunscrição sobre a via, ou seja, na área urbana da cidade de Campo Grande e no Distrito de Anhanduí, a AGETTRAN e ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e, ainda, a Polícia Militar mediante convênio e na Rodovia Federal BR 163 ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

É o parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande, MS, 14 de julho de 2025.

Luiz Carlos Duarte Magalhães
Conselheiro Relator

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 14 de julho de 2025.

REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS